SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112248 - CE (2026/0277655-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	L B H
ADVOGADO	:	FELIPE ANTONIO BARROSO ANDRADE MEDEIROS - CE052487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. INSURGÊNCIA CONTRA FLEXIBILIZAÇÃO PARCIAL DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO EX-COMPANHEIRO. PRETENSÃO QUE, EM ESSÊNCIA, BUSCA O RECRUDESCIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS A TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra ato de Tribunal de Justiça estadual, em que se alega afetação da liberdade de locomoção da paciente por flexibilização de medidas protetivas impostas ao ex-companheiro, com autorização para frequentar apartamento de sua genitora no mesmo edifício em que reside a ofendida e imposição de cláusula de reciprocidade quanto ao afastamento e à proibição de contato. Pedido de reconsideração ou submissão ao colegiado para provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é via adequada para buscar o restabelecimento de restrições mais gravosas em medidas protetivas dirigidas a terceiro, à luz da alegada afetação da liberdade ambulatorial da agravante decorrente de autorização de permanência no mesmo edifício e de cláusula de reciprocidade.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ameaça concreta, atual ou iminente, à liberdade de locomoção da agravante apta a justificar o conhecimento do *writ;* e (ii)

Documento eletrônico VDA60318072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ae3a5c13-16f5-4741-8ec6-6c4062b9d908

saber se é possível a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus protege a liberdade de locomoção e não se presta à imposição ou ao agravamento de medidas restritivas contra terceiro. A pretensão veiculada visa recrudescer limitações ao ex-companheiro, o que é incompatível com a natureza do remédio constitucional.

5. A manutenção das medidas protetivas, com advertência de decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento pelo requerido, afasta alegação de desproteção e indica preservação de mecanismos coercitivos próprios para assegurar a efetividade das determinações judiciais.

6. Não se verificam hipóteses excepcionais para concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois não há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia diretamente relacionada à liberdade de locomoção.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60318072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ae3a5c13-16f5-4741-8ec6-6c4062b9d908

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112248 - CE (2026/0277655-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	L B H
ADVOGADO	:	FELIPE ANTONIO BARROSO ANDRADE MEDEIROS - CE052487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. INSURGÊNCIA CONTRA FLEXIBILIZAÇÃO PARCIAL DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO EX-COMPANHEIRO. PRETENSÃO QUE, EM ESSÊNCIA, BUSCA O RECRUDESCIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS A TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra ato de Tribunal de Justiça estadual, em que se alega afetação da liberdade de locomoção da paciente por flexibilização de medidas protetivas impostas ao ex-companheiro, com autorização para frequentar apartamento de sua genitora no mesmo edifício em que reside a ofendida e imposição de cláusula de reciprocidade quanto ao afastamento e à proibição de contato. Pedido de reconsideração ou submissão ao colegiado para provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é via adequada para buscar o restabelecimento de restrições mais gravosas em medidas protetivas dirigidas a terceiro, à luz da alegada afetação da liberdade ambulatorial da agravante decorrente de autorização de permanência no mesmo edifício e de cláusula de reciprocidade.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ameaça concreta, atual ou iminente, à liberdade de locomoção da agravante apta a justificar o conhecimento do *writ;* e (ii)

Documento eletrônico VDA59989358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:49
Código de Controle do Documento: 2aeb0c63-e0c5-4b1e-a27d-8340da53da14

saber se é possível a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus protege a liberdade de locomoção e não se presta à imposição ou ao agravamento de medidas restritivas contra terceiro. A pretensão veiculada visa recrudescer limitações ao ex-companheiro, o que é incompatível com a natureza do remédio constitucional.

5. A manutenção das medidas protetivas, com advertência de decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento pelo requerido, afasta alegação de desproteção e indica preservação de mecanismos coercitivos próprios para assegurar a efetividade das determinações judiciais.

6. Não se verificam hipóteses excepcionais para concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois não há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia diretamente relacionada à liberdade de locomoção.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por L B H contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

No agravo regimental (fls. 545-569), a defesa reitera os argumentos do *writ* e sustenta que a paciente, vítima de grave violência doméstica, teve sua liberdade de locomoção afetada por decisão que flexibilizou a proibição de aproximação do ex-cônjuge, permitindo sua permanência no mesmo edifício em que ela reside, além de impor cláusula de reciprocidade quanto ao afastamento e à proibição de contato.

Alega-se que tais determinações violam o caráter protetivo e unidirecional das medidas previstas na Lei Maria da Penha, especialmente diante da situação de vulnerabilidade da paciente e de sua filha menor, portadora de grave doença rara. Defende-se, ainda, a distinção dos precedentes utilizados para afastar o cabimento do habeas corpus, pois a paciente atua em nome próprio, buscando proteger sua liberdade ambulatorial, e não interesses da acusação.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59989358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:49
Código de Controle do Documento: 2aeb0c63-e0c5-4b1e-a27d-8340da53da14

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

As razões deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o habeas corpus constitui garantia constitucional destinada à tutela da liberdade de locomoção daquele que sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação ilegal ou decorrente de abuso de poder. Desse modo, a existência de ameaça concreta, ainda que potencial, ao direito de ir, vir e permanecer do paciente constitui pressuposto indispensável ao conhecimento da ação constitucional, não se mostrando adequada a utilização do writ para a tutela de interesses que não repercutam diretamente sobre a liberdade ambulatorial.

Na hipótese, embora a agravante sustente atuar em nome próprio e alegue que a decisão impugnada teria restringido sua liberdade de locomoção, verifica-se que a insurgência se dirige, em essência, contra a flexibilização parcial das medidas protetivas impostas ao ex-companheiro, notadamente a autorização para que ele frequente ou permaneça no apartamento de sua genitora, situado no mesmo edifício em que reside a ofendida.

A pretensão deduzida busca, portanto, o restabelecimento de restrições mais gravosas à esfera jurídica do terceiro beneficiado pela flexibilização das medidas protetivas. Tal finalidade não se compatibiliza com a natureza do habeas corpus, instrumento constitucional vocacionado à proteção da liberdade de locomoção, e não à imposição ou ao agravamento de medidas restritivas contra outrem.

Não prospera, nesse contexto, o *distinguishing* suscitado pela agravante em relação aos precedentes indicados na decisão impugnada. Ainda que a paciente não figure formalmente como assistente de acusação, a circunstância não altera a conclusão quanto à inadequação da via eleita, pois o elemento determinante não é a posição processual por ela ocupada, mas a inexistência de constrangimento ilegal concreto e diretamente incidente sobre sua liberdade ambulatorial, bem como o fato de que a providência almejada importaria, em última análise, recrudescimento das limitações impostas ao ex-companheiro.

A propósito, Guilherme de Souza Nucci esclarece que o assistente de acusação *“não toma parte no habeas corpus, pois nenhum interesse pode ter a vítima nessa ação*

Documento eletrônico VDA59989358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:49
Código de Controle do Documento: 2aeb0c63-e0c5-4b1e-a27d-8340da53da14

constitucional, voltada a fustigar ato constritivo à liberdade de outrem" (Código de Processo Penal Comentado. 17ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.527).

Essa orientação encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. No AgRg no HC n. 900.909/SP, a Quinta Turma assentou ser incabível *habeas corpus* impetrado pela vítima para questionar matéria relacionada à persecução penal quando ausente risco à sua liberdade de locomoção. De igual modo, no AgRg no HC n. 675.433/RS, a Sexta Turma reputou inadequada a utilização do remédio constitucional quando inexistente demonstração inequívoca de ameaça ou violação ao direito ambulatorial dos supostos beneficiários. No mesmo sentido, no HC n. 46.080/PA, firmou-se compreensão de que o *writ* não se presta a amparar pretensão manejada pela vítima ou assistente de acusação em sentido contrário aos interesses do acusado.

Também não modifica essa conclusão a alegação de que a cláusula de reciprocidade imposta pelo Juízo de origem configuraria, por si só, coação jurídica à liberdade da agravante. A determinação de abstenção de contato e de observância do distanciamento, no contexto descrito, não evidencia ameaça concreta de restrição à liberdade física da paciente, tampouco há notícia de ordem de prisão, condução coercitiva ou qualquer outra medida que, de maneira atual ou iminente, impeça o seu direito de ir e vir. A mera advertência acerca da possibilidade de adoção de providências em caso de eventual descumprimento não se equipara, por si só, a constrangimento ilegal sanável pela via estreita do *habeas corpus*.

Do mesmo modo, a alegação de "confinamento fático" decorrente da possibilidade de encontros fortuitos com o ex-companheiro nas áreas comuns do edifício, embora revele situação sensível e merecedora de atenção no âmbito próprio das medidas protetivas, não configura restrição estatal direta à liberdade ambulatorial da paciente. Trata-se de consequência indireta da disciplina conferida pelo Juízo às medidas protetivas, cuja revisão, com o objetivo de impor maior restrição ao suposto agressor, não encontra no *habeas corpus* a via processual adequada.

Cumpre destacar, ainda, que a magistrada de primeiro grau manteve as medidas protetivas e advertiu expressamente o requerido de que eventual descumprimento poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, circunstância que afasta a alegação de desproteção absoluta da vítima e evidencia a preservação de mecanismos coercitivos destinados a assegurar a efetividade das determinações judiciais.

Assim, a controvérsia relativa à extensão, à suficiência ou à conveniência das medidas protetivas deve ser examinada pelos meios processuais próprios, não sendo possível ampliar o âmbito de cognição do *habeas corpus* para transformá-lo em

Documento eletrônico VDA59989358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:49
Código de Controle do Documento: 2aeb0c63-e0c5-4b1e-a27d-8340da53da14

instrumento destinado à revisão de medidas protetivas com a finalidade de agravar a situação jurídica de terceiro.

Por fim, igualmente não se verifica hipótese de concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Embora a jurisprudência desta Corte admita, excepcionalmente, a superação de óbices processuais diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nenhuma dessas circunstâncias se mostra evidenciada no caso concreto. Os precedentes invocados pela agravante, entre eles o AgRg no HC n. 992.296/SP e o AgRg no HC n. 1.042.905/RS, não afastam a necessidade de demonstração de ilegalidade manifesta diretamente relacionada à liberdade de locomoção, requisito ausente na espécie.

Desse modo, não demonstrado constrangimento ilegal atual ou iminente à liberdade ambulatorial da paciente e constatado que a pretensão veiculada objetiva, essencialmente, o recrudescimento das restrições impostas ao ex-companheiro, deve ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59989358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:49
Código de Controle do Documento: 2aeb0c63-e0c5-4b1e-a27d-8340da53da14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.248 / CE

Número Registro: 2026/0277655-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02250182320258060001 02730448620248060001 06205747920258060000 06306020920258060000 06320025820258060000 2250182320258060001 2730448620248060001 6205747920258060000 6306020920258060000 6320025820258060000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE ANTONIO BARROSO ANDRADE MEDEIROS
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO BARROSO ANDRADE MEDEIROS - CE052487
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : L B H
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L B H
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO BARROSO ANDRADE MEDEIROS - CE052487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60310164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: e17c84ff-2412-4584-b98d-937320fb4d88

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: e17c84ff-2412-4584-b98d-937320fb4d88